



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002326/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.058 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante de matéria não apresentada de forma específica na impugnação, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento,

Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de sendo R\$ 746.631,88, com juros e multa, atualizados até a data do lançamento, onde se verificou, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, creditados em contas bancárias de depósito ou de investimento, de titularidade do contribuinte.

A impugnação encontra-se nas e-fls. 184/186.

O Acórdão de impugnação encontra-se nas e-fls. 216/217.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 235 e seguintes. De forma resumida, alega que a comprovação da origem dos depósitos bancários está identificada pela distribuição de lucros e dividendos. Nesta ocasião, realizou uma extensa exposição dos motivos do direito que considera devido, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos por meio dos documentos contábeis e societários que instruem o presente recurso, incluindo Diário, contrato social e contrato de compra e venda de apólices da dívida pública. Assim, torna-se inaplicável a regra de presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42, que imputa ao contribuinte o ônus da prova. Essa presunção aplica-se apenas quando a origem dos rendimentos é desconhecida, o que não acontece no presente caso.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE: DA PRECLUSÃO PROCESSUAL

Conforme visto, o recorrente em seu recurso apresenta argumentações no que diz respeito à acusação fiscal de omissão de rendimento por depósito de origem não comprovada, que diz respeito à distribuição de lucros e dividendos, por força de atividades operacionais da empresa *Trusthouse*, do qual o Recorrente era sócio, que resultou na venda das apólices destes lucros durante todo o ano-calendário de 2002.

O contribuinte juntou diversos documentos em fase recursal.

Ocorre que, o recorrente inovou totalmente a matéria recursal, bem como juntou de forma intempestiva documentos que entenderia que poderiam acolher o direito que alega.

Na impugnação apresenta nas e-fls. 184/186 não há nenhuma alegação sobre a matéria mencionada em sede recursal, para afastar a acusação fiscal de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, e que se houver análise em sede recursal, ocorrerá supressão de instância.

Inclusive, é de se questionar até a própria decisão de primeira instância de e-fls. 216/217, que ao invés de analisar a defesa de forma específica, onde deveria o contribuinte ter apresentado impugnação analítica ao auto de infração, entendeu apenas que não foram comprovados a origem dos depósitos por parte do interessado, mas que ao verificar a peça apresentada não consta nenhuma alegação quanto à acusação fiscal de fato, informando apenas que solicitou prazos para apresentar documentos probatórios, e pedindo apenas cancelamento da autuação fiscal.

O contribuinte não pode só juntar documentos sem explicar sobre o que se trata as , pois seria o mesmo que transferir o ônus da defesa ao Fisco ou ao julgador, sendo descabido analisar provas sem especificar o que se trata ou cotejar o direito que se pretende provar.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). É a chamada concentração da defesa.

Conforme explica Marcos Neder e Thais de Laurentiis, o momento processual pré-estabelecido pela norma processual deve ser observado:

“(…) se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-lo no Recurso Voluntário.

(…)

Nessa linha, o art. 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo esse dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento ¹.

Nesse sentido, quanto ao tema específico, transcrevo as razões de decidir do Acórdão 2202-010.415, de 06 de novembro de 2023, *in verbis*:

(...) As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal , enquanto vigentes”.

¹ NEDER, Marcos Vinícios. LAURENTIIS, Thais De. Processo administrativo fiscal federal comentado. 4ª ed. - São Paulo, SP: Escola Dialética de Direito e Administração- EDDA, 2023, página 99.

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante observar o contido na legislação vigente a respeito da matéria, em especial, a lei 9.430/96, central de discussões do recorrente, onde é estabelecida a presunção *Juris Tantum*, sendo que a prova em contrário, caberia ao contribuinte.

No presente caso, tem-se que o fisco cumpriu plenamente sua função, pois, comprovou o crédito dos valores nas contas correntes do beneficiário, intimou-o a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

